



PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO PSA/0010.8/2020



Susta as Portarias nº 010 e 016/2020, do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA.

Art. 1º Fica sustada a Portaria nº 010, de 16 de janeiro de 2020, expedida pelo Presidente do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA e publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina nº 21.182, que estabelece restrições e procedimentos de uso e controle para espécies dos gêneros *Eucalyptus* e *Corymbia* (eucaliptos), enquadrados na Categoria 2 da Lista Oficial de Espécies Exóticas Invasoras no Estado de Santa Catarina.

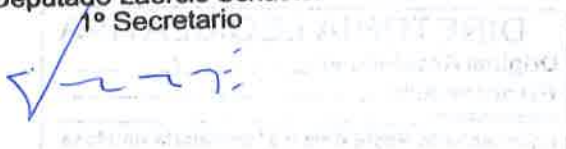
Art. 2º Fica sustada a Portaria nº 016, de 16 de janeiro de 2020, expedida pelo Presidente do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA e publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina nº 21.182, que estabelece restrições e procedimentos de uso e controle para espécies do gênero *Pinus* (pinus), enquadrado na Categoria 2 da Lista Oficial de Espécies Exóticas Invasoras no Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Nilso Berlanda

Ao Expediente da Mesa
Em: 02/06/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



Lido no Expediente
28ª Sessão de 02/06/2020
A Comissão de:
157 Justiça
Secretário



JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada visa a sustação das Portarias nº 010 e 016 de 2020, expedidas pelo Presidente do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA e publicadas no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina nº 21.182.

As referidas portarias estabelecem respectivamente restrições e procedimentos de uso e controle para espécies do gênero *Eucalyptus* e *Corymbia* (eucaliptos) e *Pinus* (pinus), enquadrados na Categoria 2 da Lista Oficial de Espécies Exóticas Invasoras no Estado de Santa Catarina, categorizando essa cultura que agrega desenvolvimento econômico e socioambiental como causadora de problemas ambientais.

As portarias em questão foram apresentadas como normas de proteção ambiental para "erradicação de espécies exóticas invasoras" no entanto carecem de sustentação científica e de lei que a instrua, indo de encontro inclusive a Constituição Federal, ao Código Florestal e ao Código Estadual de Meio Ambiente.

O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal assegura que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa senão quando obrigado por lei:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

Desta feita, uma portaria não pode proibir ou exigir obrigações que não seja prevista antes em norma validada pelo poder legislativo em questão.



Ocorre também que nenhuma norma, incluindo as mencionadas nas justificativas das portarias supracitadas, proíbe o uso de espécies exóticas, apenas determina que deva ser instituído um plano de gestão de plantios para cuidados com dispersão florestal. A norma em referência que assim determina, no âmbito do Estado de Santa Catarina, é o Código Estadual de Meio Ambiente, Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, de onde se destaca:

“Art. 251. Com relação ao plantio de espécies exóticas com grande capacidade de dispersão, é de responsabilidade do proprietário o estabelecimento do controle e erradicação da dispersão fora das áreas de cultivo devendo o Estado estabelecer programa de controle de espécies exóticas invasoras.”

Desta forma, evidencia-se que as portarias aqui contestadas violam o Código Estadual de Meio Ambiente ao repassarem proibições em desacordo com a lei.

Ressalta-se ainda que o próprio Código Estadual de Meio Ambiente, *art. 115-B*, inciso IV, permite inclusive a recomposição de áreas degradadas usando espécies exóticas intercaladas com nativas:

“Art. 115-B. A recomposição de que trata o art. 115-A desta Lei poderá ser feito, isolado ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

.....

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso de pequenas propriedades ou posses rurais.”

Assim, nosso entendimento é no sentido da ilegalidade das Portarias IMA 010 e 016/2020 por violar o rito legal da expedição de normas e a hierarquia das mesmas, bem como, por contrariar norma superior.



Dado o exposto, conto com os nobres Pares para a aprovação da
presente Proposta de Sustação de Ato.



Deputado Nilso Berlanda

